

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.715/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002090877-41	
Impugnação:	40.010122714-03	
Impugnante:	Supermercado Brazinho Ltda.	
	IE: 106434012.00-46	
Coobrigado:	Rodoviário Schio Ltda	
Origem:	PF/Extrema – Pouso Alegre	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MAIONESE E CATCHUP - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. A Impugnante adquiriu mercadorias de empresa situada em outra Unidade da Federação sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária sendo que a remetente, apesar de ter destacado o imposto em suas notas fiscais, não detinha regime especial para promover a retenção e o recolhimento. Desta forma, exigiu-se o recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 14 do Anexo XV do RICMS/02. Entretanto, restou demonstrado nos autos que à remetente, posteriormente à interceptação no trânsito, foram concedidos Autorização Prévia e Regime Especial para promover o recolhimento na forma como comprovado ter ocorrido no caso em tela. Assim, demonstrado o recolhimento pela remetente do imposto devido, antes do recebimento do Auto de Infração pela empresa mineira, excluem-se as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária pelo que se exige ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/14, em síntese, aos argumentos seguintes:

- adquiriu mercadorias da empresa Unilever Brasil Ltda., sediada na cidade de Louveira/SP, devidamente amparadas pelas Notas Fiscais de nºs 099065, 099066 e 099067, nas quais o remetente cobrou o ICMS-ST devido nas operações;

- a remetente possui no Estado de Minas Gerais inscrição estadual, que atendendo ao RICMS/MG lhe permite cobrar o valor de ICMS-ST em sua nota fiscal, sendo improcedente a alegação de “falta de comprovante de recolhimento do imposto”;

- o Regulamento do ICMS permite que empresas sediadas em outras unidades da Federação possuam inscrição estadual justamente para equalizar o pagamento do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

debitando diretamente nas notas fiscais quando incidente o ICMS-ST e cobrando esse imposto do destinatário-comprador estabelecido no território mineiro.

Ao final, junta cópia das notas fiscais da Unilever e da Consulta Pública do Estado de Minas Gerais e requer o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 28/30, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos a seguir:

- o caso presente refere-se à falta de recolhimento de ICMS antecipado, devido em consequência de operação comercial realizada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

- o destinatário mineiro, conforme o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/02, é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial, o que não ocorreu no caso pois, o remetente não possuía, na data da saída das mercadorias, Regime Especial ou Autorização Provisória que o autorizasse a proceder como substituto tributário;

- a Unilever, talvez por já possuir Regime Especial relativo a outros itens, de fato emitiu as três notas fiscais objeto da autuação, como se responsável tributário fosse, destacando o ICMS/ST;

- a Unilever solicitou aditamento a seu Regime Especial, incluindo os itens 33, 34, 35 e 40 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2008, sendo atendida parcialmente, pois sua Autorização Provisória passou a vigorar a partir de 15 de janeiro de 2008;

- no dia da abordagem fiscal, nem remetente, nem destinatária, possuíam Regime Especial vigente, tendo sido cobrado do contribuinte mineiro o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação cabível.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Em face da juntada de documentos de fls. 31/32, foi concedida vista dos autos à Impugnante que se manifesta, às fls. 35/36, reafirmando os termos de sua defesa inicial e juntando declaração da Unilever do Brasil Ltda no sentido de que recolheu o imposto destacado nas notas fiscais objeto da autuação, bem como a cópia da GNRE referente ao mês de janeiro de 2008, em 11 de fevereiro de 2008.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 42/43, reiterando os argumentos já expendidos e afirmando que na GNRE não pode ser identificado o pagamento do imposto autuado e, ainda que pudesse, o Auto de Infração deveria subsistir em função da multa de revalidação equivalente ao pagamento extemporâneo do ICMS devido.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em virtude da importância das datas que permearam a autuação ora analisada, para o deslinde da questão, é crucial reportar-se a uma retrospectiva dos fatos. Assim, extrai-se dos autos que, em 08 de janeiro do ano de 2008, a Fiscalização de trânsito se deparou com o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do item 35 do Anexo XV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, sem o comprovante de recolhimento do imposto.

As mercadorias foram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 99065, 99066 e 99067, emitidas por Unilever Brasil Ltda., datadas do mesmo dia 08 de janeiro de 2008, e destinadas à ora Impugnante.

O transporte se dava por conta do emitente dos documentos fiscais citados conforme se verifica do campo próprio das notas fiscais de fls. 07/09 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 06.

O Auto de Infração foi recebido pela ora Impugnante em 29 de fevereiro de 2008 quando, presume-se, esta tomou ciência do ocorrido.

A Impugnante portanto, recebeu uma autuação (Auto de Infração nº 04.002090877.41) que, embora datado de 08 de janeiro de 2008, foi postado em 27 de fevereiro de 2008 e recebido por Aviso de Recebimento em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 10).

Este Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Extrema/Pouso Alegre-SRF/IX (Fronteira entre São Paulo/Minas Gerais).

Verifica-se então que a Defendente adquiriu mercadorias da empresa Unilever Brasil Ltda., sediada na cidade de Louveira- Estado de São Paulo, devidamente amparadas pelas Notas Fiscais de nºs 099065, 099066 e 099067, todas com datas de emissão e saída em 08 de janeiro de 2008.

Analisando referidas notas fiscais (fls. 07/09), verifica-se, e este fato não é negado em nenhum momento dos autos, que o remetente (Unilever Brasil Ltda.) cobrou no campo próprio “Valor do ICMS Substituição”, o ICMS-ST devido nas operações inclusive com Margem de Valor Agregado - MVA de 43% prevista no item 35 do Anexo XV da Parte 2 do RICMS/MG.

Observe-se que a Margem de Valor Agregado compõe a somatória do valor de cada uma das notas fiscais.

A empresa remetente Unilever Brasil Ltda. encontra-se devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - Inscrição Estadual nº 186.012818.36-19 -, atendendo às disposições contidas no RICMS/MG, o que lhe permite cobrar nas notas fiscais que emite, relativas a mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no campo próprio (Valor do ICMS Substituição), o valor de ICMS-ST.

O referido nº de Inscrição Estadual está devidamente grafado nas notas fiscais no campo “Inscrição Estadual do Substituto Tributário”, tendo sido juntada aos autos, inclusive, a Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais (fl. 25).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS permite que empresas sediadas em outras unidades da Federação, no caso o Estado de São Paulo, possuam inscrição estadual em Minas Gerais justamente para harmonizar o pagamento dos débitos do regime de substituição tributária do ICMS nas operações internas, debitando diretamente nas notas fiscais quando incidente o ICMS-ST e cobrando referido imposto do destinatário-comprador estabelecido no território mineiro.

O Estado de Minas Gerais tem o dever, até mesmo para evitar problemas concorrenciais, de exigir do destinatário mineiro o imposto devido por substituição tributária quando não há forma de exigir do remetente, precipuamente quando o âmbito de abrangência da substituição tributária é apenas interno, como o caso dos autos.

Entretanto, no caso dos autos, é do conhecimento do Estado de Minas Gerais que a empresa Unilever Brasil Ltda. procede da forma como feito nas operações aqui tratadas em todas as suas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST a este Estado. Ela é detentora de inscrição estadual mineira, conforme bem demonstra o documento Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais já citado e emitido em 06 de março de 2008.

Assim, efetivamente o sujeito passivo, destinatário mineiro, é definido, conforme o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/MG, como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, condição que lhe permitiria destacar o ICMS/ST em campo próprio das notas fiscais, bem como recolher o total de todas as remessas promovidas para contribuintes em MG em pagamento mensal.

No presente caso, o remetente realmente não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, destinadas à Impugnante, Regime Especial - ou Autorização Provisória - em vigência, que o autorizasse a proceder como substituto tributário.

Porém, também é inegável nos autos que a Unilever Brasil Ltda. já possuía Regime Especial relativo a outros itens e, de fato emitiu as Notas Fiscais n.º 099065, 099066 e 099067, como se responsável tributário fosse, destacando o ICMS/ST, que somado ao total da nota fiscal foi cobrado da ora Impugnante.

Também ficou claro dos autos que a Unilever Brasil Ltda solicitou aditamento a seu Regime Especial, incluindo os diversos itens, dentre eles o 35 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

Esta solicitação da Unilever Brasil Ltda. foi atendida parcialmente pelas Autoridades Administrativas, pois a Diretoria da DGP/SUFIS concedeu a Autorização Provisória n.º 4350.1190.2008-0 a partir de 15 de janeiro de 2008.

Posteriormente, foi também concedida a ampliação do Regime Especial sendo que hoje o citado item 35 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG já se encontra nele inserido e a Unilever Brasil Ltda., nas operações que realiza com destinatários no Estado de Minas Gerais, provavelmente, age exatamente da forma como procedeu no caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, apesar de no dia da abordagem fiscal, nem remetente, nem destinatária, possuírem Regime Especial vigente, tendo sido cobrado do contribuinte mineiro, pela fiscalização de trânsito, o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação, no momento do recebimento do Auto de Infração pelo contribuinte mineiro, o imposto já havia sido recolhido conforme demonstra a GNRE de fls. 38.

Note-se que quando o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante, o remetente das mercadorias também já era detentor de Autorização Prévia (concedida em 15 de janeiro de 2008) e de Regime Especial (concedido em 24 de janeiro de 2008) que lhe facultava agir exatamente da forma como procedeu no caso dos autos (fl. 31/32)

Portanto, não há pressuposto para manutenção do presente lançamento nem mesmo para a exigência da multa de revalidação pois, quando foi formalizada sua cobrança pelo recebimento do Auto de Infração pela ora Impugnante, o imposto devido já se encontrava recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da manifestação fiscal de fls. 29, mas convalidava os recolhimentos feitos pela Unilever Brasil Ltda/SP. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora